



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014124/2008-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.702 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IGREJA BETESDA DO CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-17.714- 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento refere-se a infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, em razão de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. Foi aplicada multa no valor de R\$ 12.548,77.

Assim os fatos foram descritos pelo Relatório Fiscal:

6. Ao analisar a documentação física apresentada pelo contribuinte, bem como confrontá-la com os registros contábeis escriturados nos livros DIARIO e RAZA, a fiscalização identificou que o contribuinte contabilizou o pagamento das rescisões contratuais dos empregados por centro de custo e, especificamente na conta "3.1.01.05" DESPESAS COM PESSOAL - JOSE WALTER, referente ao ano de 2004, verificou-se a não segregação das parcelas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária. Em vez de contabilizar as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária de forma segregada, ou seja, discriminando conforme preceito legal do item "4" acima, onde deve estar claro as parcelas "integrantes" como: saldo de salários, aviso prévio trabalhado e 13º salário; das "não integrantes" como : férias proporcionais, férias vencidas, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Estes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, logo o contribuinte infringiu a legislação vigente contabilizando tudo de forma não segregada, em desacordo com o que preceitua os itens "3" e "4" acima dificultando a identificação .

7. Em relação às informações contábeis acima, verificou-se a seguinte ocorrência:

Na conta DESPESAS COM PESSOAL - JOSE WALTER no mês de 03/2004, consta contabilizado no livro Razão(cópia em anexo), pagamento aos empregados FRANCISCA FRANCILDA DA SILVA OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO referente As rescisões de contratos de trabalho(cópia em anexo) onde as parcelas do 13º salário normal com o Indenizado não são segregadas, ou seja, contabilizou-se parcelas incidentes (R\$186,85) e não incidentes (R\$ 93,43) no total de R\$ 280,28. Da mesma forma a contabilização do pagamento de R\$ 1.121,10 referente a Aviso Prévio não discrimina se é trabalhado ou Indenizado, porém no termo de rescisão verifica-se que é indenizado, configurando contabilização em título impróprio da contabilidade.

Cópias dos livros Diário, Razão e das rescisões de contrato de trabalho que comprovam a contabilização incorreta dos fatos alegados foram juntadas aos autos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- demonstra a correção da falta, visando a relevação da multa, bem como a configuração da desproporcionalidade e desarrazoabilidade do montante e perduração da multa;
- retificou os lançamentos contábeis, lançando os valores em títulos próprios;
- é infrator primário e não constam circunstâncias agravantes;
- faz jus a relevação da multa;
- a atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar;
- a multa aplicada é totalmente desproporcional à infração;
- não houve prejuízo de qualquer natureza ao fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A tese apresentada no recurso é a da correção da falta e do direito à relevação da multa.

Tal tese tinha amparo no artigo 291 do Regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009) § 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

A autuação tem por base o comportamento da empresa, na forma descrita acima e a previsão da Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222

O fato de a empresa ter contabilizado as rescisões contratuais dos empregados por centro de custo e, especificamente na conta "3.1.01.05" DESPESAS COM PESSOAL - JOSE WALTER, referente ao ano de 2004, caracteriza a não segregação das parcelas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária e a infração.

Quanto à relevação pleiteada, um dos requisitos é corrigir a falta dentro do prazo de impugnação.

A correção da falta só foi trazida aos autos quando do recurso.

Faltam elementos para conceder a relevação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari